



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *HILGERT & CIA LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Vilagran Cabrita, 1926 - Casa preta - Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-598*

PAT Nº: *20222802200002*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/01/2022*

CAD/CNPJ: *22.881.858/0004-98*

CAD/ICMS: *00000001190105*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/57/TATE/SEFIN

1. Efetuar venda de mercadoria com redução de base de cálculo. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias c/ base no benefício da redução da base de cálculo, previsto nos Itens 2 e 3, da tabela II, do anexo II, do RICMS-RO – Dec. 8.321/98, porém, as NCM/SH de tais produtos não estão elencadas nesses dispositivos, ou seja, tais produtos não estão alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo, conforme demonstrado em planilhas, período fiscalizado: 01/01/2016 a 31/12/2016.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202502200001 para auditoria específica – conta gráfica, período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A infração foi capitulada no artigo 15 ao 26, c/c, Art. 28, c/c Art. 117, caput, c/c Art. 52 e 53, todos do RICMS/RO – Dec. 8.321/98. A penalidade aplicada foi artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 1.613,47
Multa 0, 90%	R\$ 2.417,07
Juros	R\$ 1.607,75
A. Monetária	R\$ 1.072,29
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.710,58

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a) de que o cruzamento das NCM's não é critério para atribuir a recorrente a aplicação do benefício da redução da base de cálculo a mercadorias que supostamente não estariam incluídas na Tabela II, anexo II do RICMS; de que existe nulidade absoluta por vício substancial – erro material;

b) de que o auto foi baseado em mera presunção com base no NCM, sem demonstrar os elementos que compõem o fato tributário;

c) o ato nulo nunca produziu efeitos devendo ser emitido, caso não ocorrido a decadência, novo lançamento.

Finaliza pedindo:

d) a improcedência da ação fiscal, pela comprovação de vício substancial.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

a) o cruzamento das NCM's não é critério para atribuir a recorrente a aplicação do benefício da redução da base de cálculo a mercadorias que

supostamente não estariam incluídas na Tabela II, anexo II do RICMS; de que existe nulidade absoluta por vício substancial – erro material.

Após o saneamento da base de cálculo desta autuação restaram apenas 8 produtos no auto aditado conforme descrição abaixo:

Item	Descrição do Produto	NCM
1	NORTON 20 LT NORTOX	38089329
2	LIGACAO REPARADORA	39174090
3	BROCA SDS PLUS	82075011
4	LÂMINA DE 2 FACAS	82084000
5	RASTELO RED	83021000
6	MOTOR 6 5CV H B4T	84079000
7	LAVADORA INDL 25 L 450 P	84135090
8	MOTOGERADOR B2T 950T	85022011

Assim, procedi a conferência/cruzamento destes produtos/NCM's com o Anexo II (tabelas II) do RICMS – Decreto 8.321/98, conferindo inclusive a descrição do produto e comprovei que apenas o produto “Broca” consta na tabela II do Anexo II, ou seja, está contemplado com o benefício de redução da base de cálculo.

Com a exclusão deste produto da base de cálculo desta autuação o crédito tributário restou constituído no valor de R\$ R\$ 6.691,61.

Portanto, verifico que existe perfeita correlação entre os produtos e o NCM, inexistindo qualquer vício substancial que possa invalidar a exclusão dos produtos que não estão alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo, haja

vista a retirada do único produto (Broca) neste julgamento. Desse modo os NCM's das mercadorias constantes na base de cálculo não estão elencados no anexo II do RICMS – Decreto 8.321/98.

b) o auto foi baseado em mera presunção com base no NCM, sem demonstrar os elementos que compõem o fato tributário.

A autuação, diversamente do que expôs o impugnante, não deriva de presunção. Na presunção utiliza-se algo conhecido para se determinar algo que está oculto (desconhecido). E isso não ocorreu no presente caso. Conforme demonstrado na planilha o cruzamento das NFE's com o anexo II, tabela II do RICMS, se deu por verificação do autuante, e não por presunção.

Ademais a mera correção no valor do valor do crédito tributário (pela exclusão da mercadoria Broca), objeto desta autuação, não tem o condão de ensejar nulidade desta ação fiscal, conforme Art. 107 da Lei 688/96.

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

c) Que o ato nulo nunca produziu efeitos devendo ser emitido novo lançamento.

Conforme previsto no artigo 108, Lei 688/96, as correções no valor deste auto de infração não têm o condão de provocar a nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Portanto, declaro saneada a base de cálculo deste auto de infração considerando apenas os produtos que não fazem parte do anexo II, tabelas II – Benefício da Redução da Base de cálculo – RICMS Decreto 8.321/98, sobre-existindo apenas os seguintes itens:

Descrição do Produto	NCM
NORTON 20 LT	38089329

NORTOX	
LIGACAO REPARADORA	39174090
LAMINA DE 2 FACAS	82084000
RASTELO RED	83021000
MOTOR 6 5CV H B4T	84079000
LAVADORA INDL 25 L 450	84135090
MOTOGERADOR B2T 950T	85022011

3.2 Do pedido

d) Improcedência da ação fiscal pela comprovação de vício substancial.

Conforme explanado nos itens anteriores todas os produtos listados na tabela acima não fazem parte do campo de incidência do benefício de redução da base de cálculo, portanto não existe qualquer vício substancial que possa afastar o presente lançamento tributário.

3.3 – Do resultado da análise

Por todo exposto e por tudo que dos autos constam, a ação fiscal, diante da necessidade de se excluir, do lançamento, os valores da mercadoria “Broca NCM 82075011” alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo deve ser considerada parcialmente procedente. Declaro, em razão disso, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 6.710,83), apenas o valor de R\$ 6.691,61 é devido, conforme demonstrativo abaixo, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário			
	Auto de Infração (a)	Valor Indevido(b)	Valor Devido (c) = (a) - (b)

Tributo	R\$ 1.613,46	R\$ 4,66	R\$ 1.608,80
Multa 90%	R\$ 2.417,07	R\$ 6,89	R\$ 2.410,18
Juros	R\$ 1.607,75	R\$ 4,29	R\$ 1.603,46
A. Monetária	R\$ 1.072,33	R\$ 3,16	R\$ 1.069,17
Total	R\$ 6.710,83	R\$ 19,22	R\$ 6.691,61

4 – CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 6.710,83), apenas o valor de R\$ 6.691,61 é devido, conforme tabela acima, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.”

Acolho a atribuição responsabilidade solidária do senhor HILGERT, CPF _____, por figurar como administrador empresarial no período fiscalizado.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado

Porto Velho, 30/04/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **30/04/2022**, às **14:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.